



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
 VARA REG.LESTE1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER
 Rua Doutor Joao Ribeiro, 433, 7º andar - Penha de Franca
 CEP: 03634-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 2093 - 6612 - E-mail: frpenhavioldom@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 08/10/2014, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Região Leste 1, do Foro Regional VI - Penha de França, Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA FÉLIX DE LIMA**.
 Eu, _____, escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0830708-87.2013.8.26.0052**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **FRIEDRICH RICHARD TAMM**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLÁUDIA FÉLIX DE LIMA**

Vistos.

FRIEDRICH RICHARD TAMM, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, *parágrafo* 2.º, I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, porque, no dia 23 de janeiro de 2013, por volta das 16h34min, na Praça Heitor Levy, 07, Tatuapé, nesta cidade e comarca, teria tentado matar Valquiria Maria da Silva.

De acordo com a denúncia, o acusado e a vítima são casados há sete anos, tendo um filho em comum de 2 anos de idade. No dia dos fatos, o acusado havia ingerido bebida alcoólica, tornando-se, assim, agressivo e desrespeitoso, xingando sua esposa de “vagabunda e filha da puta”. Assim, iniciou-se uma discussão entre ambos, ocasião em que, de forma inesperada, o acusado se muniu de uma pedra que havia no local e desferiu vários golpes contra a vítima, atingindo-a na cabeça e rosto.

Recebida a denúncia (fls. 62), o réu foi citado (fls. 78) e, por meio de seu

0830708-87.2013.8.26.0052 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
 VARA REG.LESTE1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER
 Rua Doutor Joao Ribeiro, 433, 7º andar - Penha de Franca
 CEP: 03634-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 2093 - 6612 - E-mail: frpenhavioldom@tjsp.jus.br

advogado, apresentou defesa preliminar (fls. 173). Em debates orais, as partes postularam a desclassificação da conduta do réu. O ilustre magistrado da 1ª Vara do Júri – Capital, entendeu que, nos autos, não havia indicação da existência de um crime doloso contra a vida, desclassificando a conduta do réu para o crime de lesão corporal grave, de competência do Juízo Comum.

Redistribuídos os autos à 8.ª Vara Criminal, o Ministério Público asseverou que, na verdade, a competência para julgar crime de lesão corporal praticado pelo marido contra a esposa é de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos a esta magistrada.

As partes, então, apresentaram alegações finais (fls. 289/292 e 301/308).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal é improcedente.

A vítima não foi localizada para ser ouvida em juízo, em que pesem as diligências efetuadas.

A testemunha William Santos Duarte, policial militar, narrou que foi acionado via COPOM e nas proximidades do local recebeu notícias de populares de que o réu agredia a vítima. A vítima confirmou as agressões e estava sangrando, ao passo que o réu estava de posse de uma pedra um pouco menor que uma bola de futebol de salão, a qual foi apreendida. Segundo a vítima, as agressões se deram em razão do uso de substâncias entorpecentes por parte do réu. Disse que não conhecia as partes antes dos fatos. O réu negou a agressão e nada esclareceu sobre a pedra. Não presenciou as agressões, mas viu o réu segurando a vítima e a sacudindo. Disse que o réu se recusava em largar a pedra. A vítima apresentava hematoma no rosto na região temporal. Uma das mãos da vítima apresentava fratura no dedo. Disse que o réu lhe informou que era ele quem havia sido agredido pela vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
 VARA REG.LESTE1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER
 Rua Doutor Joao Ribeiro, 433, 7º andar - Penha de Franca
 CEP: 03634-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 2093 - 6612 - E-mail: frpenhavioldom@tjsp.jus.br

A testemunha Gilson Benedito Lima, policial militar, confirmou o depoimento de seu colega de farda. Disse que o COPOM irradiou uma informação de que uma mulher era agredida por um rapaz em via pública. A vítima chorava e estava sangrando. Disse que a vítima apresentava marcas de lesões no rosto e seu dedo estava quebrado, o que, supostamente, decorreria de outra data. A vítima informou que estava com fortes dores na barriga. Não presenciou nenhum golpe por parte do réu, visualizou, apenas, uma pedra em sua mão. A vítima disse que foi agredida pelo réu, mas não esclareceu a razão. O réu informou que havia bebido muito e aparentava estar embriagado, contudo, negou as acusações que lhes foram imputadas. O réu mencionou que estava com fortes dores, motivo pelo qual também foi levado para atendimento. Na delegacia, o réu disse que agrediu a vítima, não esclarecendo as razões. O réu apenas soltou a pedra quando se identificaram como policiais. Na delegacia, o réu nada falou sobre supostas agressões com pedra, dizendo, apenas que havia discutido com a vítima e a ameaçado com a pedra. A pedra possuía marcas de sangue.

A testemunha Regina, em juízo, declarou que estava em seu local de trabalho e escutou gritos de socorro proveniente da via pública. Foi até a rua e avistou o réu golpeando a vítima com o joelho em seu abdome, a vítima sangrava no lado direito do rosto. O réu segurava uma pedra e com a outra mão segurava a vítima. Não soube dizer as razões da agressão. Disse que o réu estava muito alterado, mas não possui condições de afirmar se ele estava embriagado. Disse que foi ela quem acionou a polícia. Não manteve contato com ninguém que tenha presenciado as agressões. Não escutou o que a vítima falou aos policiais. Pelo que se recorda, o réu segurava a pedra com a mão esquerda.

O acusado negou as acusações que lhes foram imputadas. Narrou que vive maritalmente com a vítima há seis anos e que não são moradores de rua, disse apenas que mora no bairro da Penha, contudo, não soube precisar seu endereço. Disse que, no dia dos fatos, ambos estavam embriagados e começaram a discutir por ciúmes. Agrediram-se verbalmente, bem como se empurraram. Nega que tenha agredido a vítima com uma pedra. Afirma que empurrou a vítima e, por esse motivo, ela caiu. No mesmo dia, envolveram-se em uma discussão com seguranças do local, durante a qual ambos foram agredidos. Em tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
VARA REG.LESTE1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Doutor Joao Ribeiro, 433, 7º andar - Penha de Franca
CEP: 03634-010 - São Paulo - SP
Telefone: 2093 - 6612 - E-mail: frpenhavioldom@tjsp.jus.br

situação que a vítima machucou a mão.

Neste contexto, impõe-se sua absolvição.

Não há nos autos, provas suficientes que tornem inverídica a negativa do acusado.

A vítima não foi ouvida em juízo. Os policiais militares não presenciaram os fatos, dizendo que foi a vítima quem os informou sobre a agressão.

O laudo de exame de corpo de delito (fls. 268/269), realmente indica que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, consistentes em hematoma frontal e fratura no dedo da mão direita, contudo, o próprio policial Gilson informou que a testemunha havia lhe dito que tal fratura era de outra ocasião. Além disso, o réu foi visto com a pedra, entretanto, não há nos autos testemunha presencial sobre a agressão com tal objeto.

A testemunha Regina também não viu a vítima ser agredida com uma pedra, disse apenas que estava em seu local de trabalho, quando ouviu gritos e visualizou o acusado agredindo a vítima no abdome, mas que ela já estava com o rosto sangrando, frise-se que não há menção alguma no laudo de exame de corpo de delito sobre qualquer lesão no abdome da vítima.

Cumprе ressaltar que o rosto machucado da vítima pode ter sido resultado da briga com os seguranças da praça, conforme informado pelo acusado em seu interrogatório.

Portanto, não há prova segura, colhida sob o crivo do contraditório, de que o acusado efetivamente tenha proferido golpes contra a vítima, lesionando-a, sendo as provas insuficientes para a prolação de decreto condenatório.

Assim, não há elementos de convicção suficientes para, **neste caso específico**, acolher-se a versão da acusatória em detrimento da palavra do réu, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
VARA REG.LESTE1 DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER
Rua Doutor Joao Ribeiro, 433, 7º andar - Penha de Franca
CEP: 03634-010 - São Paulo - SP
Telefone: 2093 - 6612 - E-mail: frpenhavioldom@tjsp.jus.br

revelando a autoria de forma segura, devendo-se, assim, prevalecer na espécie o consagrado princípio *in dubio pro reo*, principalmente para que não se incorra no risco de manchar a reputação de pessoa inocente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER **FRIEDRICH RICHARD TAMM** da imputação de se encontrar incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 1.º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

CLÁUDIA FÉLIX DE LIMA
(assinatura digital)